



Prezados(as),

Enviamos o *newsletter* jurídico referente ao mês de setembro de 2014.

Primeiramente, tratamos da Solução de Consulta Cosit 204/2014, em que a Receita Federal externou entendimento acerca do usufruto de quotas em sociedade limitada.

Outro tema analisado é a propositura de ações civis públicas pelos Ministérios Públicos dos Estados ligadas à guerra fiscal do ICMS.

Abordamos, também, recente decisão do STJ que afastou a incidência do IPI na revenda de mercadoria importada em território brasileiro, que não tenha sofrido processo de industrialização.

Por fim, foi avaliado o Parecer Cosit 07/2014, disciplinando a concomitância do processo administrativo e judicial tributário na esfera federal.

Ótima leitura.

Celso Cordeiro & Marco Aurélio de Carvalho Advogados

Solução de Consulta Cosit 204/2014 – usufruto de quotas em sociedade limitada

P.1

Guerra Fiscal do ICMS e Ações Cíveis Públicas

P.2

STJ afasta a incidência de IPI na revenda de mercadorias importadas

P.3

Parecer Cosit 07/2014 – Concomitância de processo administrativo e judicial tributários

P.4

Solução de Consulta Cosit 204/2014 – usufruto de quotas em sociedade limitada

Pedro Gomes Miranda e Moreira*

A doação de quotas de sociedade limitada, com reserva de usufruto em favor do doador, trata-se de medida que vem sendo largamente utilizada para fins de planejamento patrimonial e sucessório.

É fundamental, todavia, que o contrato de doação com reserva de usufruto das quotas seja elaborado com a mais alta tecnologia, a fim de resguardar e proteger o doador de eventuais problemas futuros, mediante previsão de cláusulas resolutivas, incomunicabilidade, reserva da administração, entre outras, a serem analisadas conforme cada caso concreto.

De acordo com o Código Civil, o usufrutuário das quotas de uma sociedade limitada conserva consigo direitos fundamentais do sócio, tais como, a posse, administração, direito de votos e deliberações, além da percepção dos frutos gerados, aqui abrangidos inclusive os lucros apurados pela empresa.

Mediante a Solução de Consulta n. 204, em agosto de 2014, a Cosit - Coordenação Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil - reconheceu a efetiva equiparação de sócio ao usufrutuário de quotas da sociedade limitada, no que tange aos efeitos do Simples Nacional.

Desta forma, para fins das restrições impostas pelo Simples Nacional, o usufruto de quotas será entendido como modalidade de participação efetiva no capital social de uma limitada.

Importante ressaltar que, com a Solução de Consulta 14, de 14 de janeiro de 2010, a Receita Federal já havia reconhecido a isenção do IRPF (imposto de renda pessoa física) aos lucros apurados e distribuídos aos usufrutuários das quotas do capital social, com fundamento na isenção prevista no artigo 10 da Lei 9.249/1995, vejamos a ementa:

EMENTA: USUFRUTO. QUOTAS DE CAPITAL. LUCROS DISTRIBUÍDOS. INCIDÊNCIA. ISENÇÃO. Os lucros distribuídos aos usufrutuários das quotas do capital constituem rendimento não sujeito à tributação pelo imposto de renda, desde que tenham sido calculados com base em resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, tendo em vista a isenção disposta no art. 10 da Lei n. 9.249/95.

Neste contexto, podemos concluir que a Receita Federal vem entendendo e respeitando os direitos atribuídos pelo Código Civil ao usufrutuário das quotas de capital social, equiparando o usufrutuário aos sócios para efeitos fiscais, inclusive para fins de reconhecer a isenção na distribuição de lucros, coibindo a incidência do IRPF.



***Pedro Gomes Miranda e Moreira**, advogado sócio, Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista (UNESP), Pós-Graduado em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários IBET, Certificado pela Universidade de Cambridge/FCE, Pós-Graduado em Tributação Internacional pela FGV-LAW.

Guerra Fiscal do ICMS e ações civis públicas

Ricardo Lima Melo Dantas*

Infelizmente, conforme exposto em outro informativo, o Convênio ICMS 70/2014 trata-se muito mais de um protocolo de intenções, do que de uma efetiva norma jurídica capaz de solucionar o problema da guerra fiscal do ICMS no sistema tributário nacional.

A indesejada guerra fiscal do ICMS também vem produzindo seus efeitos mediante atuação dos Ministérios Públicos, que estão promovendo ações civis públicas em face dos contribuintes para cobrar a diferença do ICMS recolhida a menor, em virtude de benefícios fiscais concedidos à margem do CONFAZ.

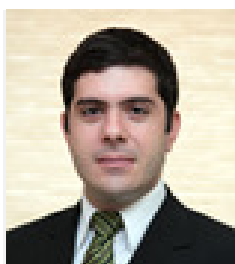
Exemplo claro dessa questão se observa no Distrito Federal. A Lei Distrital nº 2.381/1999 trouxe a possibilidade de apuração do ICMS com benefícios fiscais, legislação esta atualmente revogada pela Lei Distrital nº 4.100/2008.

Porém, o Ministério Público do Distrito Federal não concordou com a concessão do benefício fiscal em tela, ingressando com Ações Civis Públicas em face dos contribuintes para tornar ineficaz o crédito fiscal atribuído (presumidamente), bem como pela condenação dos contribuintes beneficiados ao ressarcimento do ICMS não pago.

Todavia, de fato, conforme Acórdão proferido pelo Conselho Especial do TJDF, que julgou improcedente a ADI nº 2012.00.2.014916-6 (movida pelo próprio Ministério Público Distrital), foi declarada a constitucionalidade da legislação distrital que concedeu remissão aos contribuintes do DF que gozaram do referido benefício fiscal.

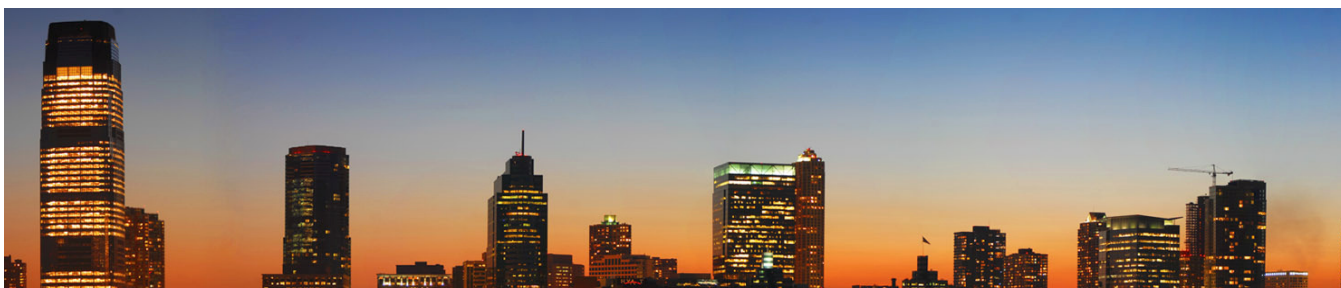
Ainda, há questões formais relevantes, como a inadequação do procedimento da ação civil pública para a finalidade pretendida, além da legitimidade das partes envolvidas na discussão, já que entendemos que o Ministério Público deveria então ajuizar ação em face do Estado concessor do benefício fiscal e/ou dos agentes públicos responsáveis pela legislação considerada inconstitucional.

Do exposto, percebemos que a Guerra Fiscal do ICMS vem prejudicando seriamente os contribuintes, que, além de se defender em lançamentos tributários efetuados pelos Estados que se sentem prejudicados pelo benefício fiscal concedido à margem do CONFAZ, agora também, em muitos casos, estão sendo processados pelo Ministério Público para ressarcimento do erário, demonstrando a urgência de uma pacificação entre os Estados Federados e o Distrito Federal acerca da situação, no âmbito do CONFAZ.



* **Ricardo Lima Melo Dantas**, advogado sócio, Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Franca FDF, Pós-Graduado em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários IBET.

STJ afasta a incidência de IPI na revenda de mercadorias importadas



Gabriela Maira Patrezi*

O IPI – imposto sobre produtos industrializados, conforme artigo 46 do Código Tributário Nacional, possui 03 fatos geradores: desembaraço aduaneiro na importação; saída de mercadorias industrializadas no mercado interno ou produto importado que sofra industrialização no Brasil e a arrematação.

Todavia, a nosso ver de forma ilegal, a Receita vem exigindo o recolhimento do IPI na simples revenda no mercado interno de mercadorias importadas, que não sofreram processo de industrialização no território brasileiro.

Diante disso, recentemente, o STJ decidiu em favor do contribuinte e exonerou o importador de recolher o IPI na comercialização de mercadorias importadas, que não se sujeitaram ao processo de industrialização no país, considerando que tal exigência configura bitributação, vedada pelo nosso ordenamento jurídico.

Podemos verificar, destarte, ser imprescindível a industrialização ou, ao menos, o aperfeiçoamento do bem importado para ocorrer a incidência do IPI em sua saída no mercado interno, pois o fato gerador já se deu no desembaraço aduaneiro.

A referida decisão, realmente, pode ser passível de alteração pelo Supremo Tribunal Federal, pois envolve matéria constitucional, além de que produz efeitos apenas entre as partes do referido processo (efeitos “*inter partes*”), porém certamente poderá influenciar e nortear os juízes e tribunais de 2ª instância em casos concretos sobre o tema.

Desta forma, o importador, que se encontre nestas situações, deverá avaliar a viabilidade de ajuizar a ação judicial competente para afastar ou anular referida exigência tributária, inclusive, com possibilidade de requerimento da repetição dos indébitos recolhidos nos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Nesta realidade, embora a decisão em apreço não concretize de fato uma posição definitiva e com efeitos vinculantes, efetivamente serve de importante precedente a ser explorado pelos contribuintes a fim de evitar a incidência do IPI no caso em debate.



* **Gabriela Maira Patrezi**, advogada, Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC, Pós-Graduada em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários IBET, Pós-Graduada em Direito Tributário das Empresas pelo Centro Universitário UNISEB-COC.

Parecer Cosit 07/2014 – Concomitância de processo administrativo e judicial tributários

Pedro Junqueira Pimenta Barbosa Sandrin*

Em 27/08/2014, foi publicado o Parecer Cosit 07/2014, mediante o qual a Receita Federal buscou atualizar sua orientação e consolidar o seu posicionamento acerca da coexistência de processo administrativo e judicial em matéria tributária.

Realmente, conforme entendimento pacificado pelo STJ, a propositura de ação judicial contra o Fisco, com o mesmo objeto, implica na desistência ou renúncia da discussão na esfera administrativa.

Assim, a propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Pública, com o mesmo objeto ou objeto mais amplo, implica renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso ou defesa interposto.

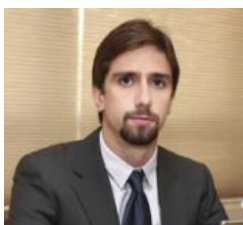
Ainda, referido entendimento passa a abranger os processos de constituição de crédito tributário, de reconhecimento de direito creditório do contribuinte (tais como, restituição, ressarcimento e compensação), aplicação de pena de perdimento e qualquer outro processo que se refira à aplicação da legislação tributária.

A Receita Federal também reconheceu expressamente que a autoridade fazendária poderá reconhecer de ofício a coexistência de processo judicial sobre o tema objeto do processo administrativo, independentemente de informação do contribuinte nos autos.

Outro ponto que foi tratado no referido parecer Cosit foi que, ainda que o processo judicial tenha sido extinto sem resolução de mérito pelo Judiciário, nos termos do art. 267 do CPC, a renúncia às instâncias administrativas seria definitiva.

Todavia, discordamos de tal entendimento, vez que não faz sentido impedir a discussão do mérito do caso no âmbito administrativo, se o Judiciário efetivamente não se manifestou sobre o mérito, extinguindo o feito sem resolução do mérito, o que poderá ser objeto de discussão judicial.

Neste cenário, torna-se importante que os contribuintes avaliem com cautela antes de acionar o Judiciário para discutir a matéria tributária, vez que a Receita Federal uniformizou seu entendimento e, realmente, não admitirá a coexistência de processos, tampouco retratação à renúncia ou desistência operados com o ajuizamento da ação no Poder Judiciário pelo contribuinte.



* **Pedro Junqueira Pimenta Barbosa Sandrin**, advogado, Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Franca - FDF, Pós-Graduando em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - USP

Sócio Responsável:

Pedro Gomes Miranda e Moreira
OAB/SP 275.216

Todos os direitos autorais pertencem à Celso Cordeiro & Marco Aurélio de Carvalho Advogados, sendo permitida a reprodução desde que acompanhada da citação da fonte. Os artigos refletem opiniões jurídicas fundamentadas na legislação e entendimentos vigentes na data de sua publicação, mas a sua aplicação e viabilidade dependerá da efetiva análise do caso concreto, não vinculando o escritório perante qualquer terceiro. * Caso desejar não receber o informativo, favor contatar o e-mail pedro@celsocordeiroadv.com.br